

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/026193
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001780180

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB: “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% ate 50%”. Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Notificação regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do **Art. 218, II do CTB, na data de 09/12/2021, na Rod. BA099, Km-64,66(...)**, na cidade de Mata de São João/Bahia. O Recorrente argui irregularidade do AIT, ausência de notificação, dentre outras alegações. Requer cancelamento da infração. Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, uma vez que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insubsistência do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

Quanto à suposição apontada relacionada à ausência de notificação, verifico, conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI, não fora não fora RECEBIDA pelo Recorrente, por não haver destinatário no momento da entrega, havendo inclusive, 3(três) tentativas desta, conforme AR DIGITAL-CORREIOS BT563527980BR. Consequentemente, o órgão autuador agindo diligentemente, publicou a NAI e NIP via EDITAL, conforme documento acostado aos autos.

Em relação à alegação de aferição fora do prazo estabelecido pelo CONTRAN, e evidente que também não prevalece, uma vez, que asseverou-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica, sendo que a aferição se deu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do prazo de 12 (doze) meses, e nos termos da foto do radar, o equipamento **foi aferido em 01/09/2021**, não sendo a atualização sistêmica do dispositivo informação hábil para rechaçar a regularidade da autuação, principalmente pelo Recorrente não negar o cometimento da infração.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R001780180**, lavrado contra **JOSE AUGUSTO LOPES DOS SANTOS**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001780180**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de março de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI